(354/2018-E)

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas – Decisão em que imposta pena de perda da delegação – Não recolhimento integral dos emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016 – Atrasos prolongados nos recolhimentos de parcelas dos emolumentos, durante o ano de 2014, 2015 e 2016, devidas às referidas entidades, com pagamentos feitos sem incidência de juros e multa – Não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de outubro de 2016 a maio de 2017, e de recolhimento do FGTS no mês de fevereiro de 2016, relativos aos prepostos – Não cumprimento de mandados de averbação de divórcios e de conversões de separações em divórcios expedidos pelas Varas Cíveis e pelo CEJUSC da Comarca de Pindamonhangaba, pela Vara da Comarca de Roseira e pela 4ª Vara do Foro Regional de Mimosa da Comarca de Campinas, com atraso superior a um ano, estando os mandados armazenados em armário da unidade – Falta disciplinar caracterizada – Pena de perda da delegação – Recurso não provido.

CGJ
00012464

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto pela Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Moreira Cesar, Comarca de Pindamonhangaba, contra r. decisão que, com fundamento nos arts. 30, incisos I, III, VIII e X, 31, incisos I, II e V, 32, inciso IV, e 35, inciso II, todos da Lei nº 8.935/94, aplicou pena de perda de delegação porque: não promoveu o recolhimento integral dos emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016; ocorreram atrasos prolongados, durante o ano de 2014, 2015 e 2016, nos recolhimentos de parcelas dos emolumentos devidas às referidas entidades, com pagamentos feitos sem incidência de juros e multa; não promoveu o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de outubro de 2016 a maio de 2017 e do FGTS no mês de fevereiro de 2016; não cumpriu mandados de averbação de divórcios e de conversões de separações em divórcios expedidos pelas Varas Cíveis e pelo CEJUSC da Comarca de Pindamonhangaba, pela Vara da Comarca de Roseira e pela 4ª Vara do Foro Regional de Mimosa da Comarca de Campinas, mantendo-os em armário da unidade por prazo de até um ano.

A recorrente alegou, em suma, que: a) houve diminuição da receita em razão da crise econômica ocorrida nos últimos anos; b) promoveu o integral recolhimento das parcelas dos emolumentos pertencentes ao Ministério Público e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; c) promoveu o parcelamento dos débitos previdenciários junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com pagamento da primeira parcela; d) não mantinha armário particular para armazenamento de mandados judiciais e não era responsável diretamente pelos seus cumprimentos, pois atribuiu a função às suas prepostas; e) não teve aumento patrimonial; f) sua conduta foi de reduzida gravidade.

Asseverou que a redução da renda da serventia entre os anos de 2015 a 2017 foi comprovada pelas testemunhas e que promoveu o recolhimento do FGTS devido aos seus prepostos. Além disso, ficou demonstrado pela prova testemunhal que não havia armário de seu uso exclusivo e que as averbações dos mandados de divórcio e de conversão de separação em divórcio estavam sob a responsabilidade de funcionária que acabou sendo demitida. Esclareceu que o Livro Diário da Receita e da Despesa foi escriturado de forma correta, apesar do não recolhimento das guias DARE. Aduziu que em razão do volume de serviço a responsabilidade pela sua prestação era distribuída entre as funcionárias da unidade, cabendo-lhe apenas a supervisão das prepostas, o que deve ensejar a redução da pena. Disse que não teve a intenção de prejudicar a prestação do serviço público, que não causou prejuízo aos usuários do serviço, e que os débitos com repasses de emolumentos são de R$ 60.000,00. Informou que está angariando recursos para promover

o recolhimento dos emolumentos devidos, pois não teve incremento patrimonial.

Requereu, por fim, a reforma da r. decisão para que a pena seja convertida em multa ou suspensão (fls. 1168/1176).

Opino.

O presente procedimento administrativo disciplinar teve início pela Portaria nº 01/2018, da MM. Juíza Corregedora Permanente, que imputou à recorrente a prática dos seguintes fatos:

a) não recolhimento integral dos emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo nos anos de 2014, 2015 e 2016;

b) atrasos prolongados nos recolhimentos de emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo nos anos de 2014, 2015 e 2016;

c) recolhimento de parcelas dos emolumentos, com atraso, sem o acréscimo dos juros e multa previstos na Lei Estadual nº 11.331/02;

d) não recolhimento de contribuições previdenciárias entre os meses de outubro de 2016 e maio de 2017, sem que os débitos estejam parcelados;

e) não recolhimento do FGTS das prepostas referente ao mês de fevereiro de 2016;

f) manutenção de mandados de averbação de divórcio e de conversão de separação em divórcio expedidos pelas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e pelo CEJUSC da Comarca de Pindamonhangaba, pela Vara Única da Comarca de Roseira e pela 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas, arquivados em armário da titular da delegação, sem anotação em livro próprio e sem cumprimento por prazo superior a um ano.

Foram indicadas na Portaria inicial, de forma específica, guias dos emolumentos que não foram pagas, as que foram recolhidas com atraso sem o acréscimo de juros e multa, e os mandados de averbação que não foram cumpridos.

A perícia de fls. 110/137 apurou a existência de guias de recolhimento pagas com atraso e guias pagas com valor inferior ao devido, restando débito de repasse às entidades credoras, nos anos de 2014, 2015 e 2016, com valor total de R$ 61.773,81 em maio de 2018, já com acréscimo de juros e multa (fls. 123).

As guias não recolhidas, ou recolhidas com atraso, relacionadas na Portaria inicial, foram analisadas individualmente no laudo pericial, às fls. 124 e 137.

E, nesse ponto, a recorrente admitiu o não pagamento do valor apurado na perícia, o que lhe competia fazer na forma e no prazo do art. 12 da Lei Estadual nº 11.331/2002:

> *"**Artigo 12** - Caberá ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, observados os seguintes critérios:*

I - em relação às parcelas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I, na alínea "b" do inciso II e no item "2" do parágrafo único, à Secretaria da Fazenda, na forma por ela disciplinada, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado;

II - em relação à parcela prevista na alínea "d" do inciso I, diretamente à entidade gestora dos recursos, a que se refere o artigo 21, "caput", desta lei, até o 5º (quinto) dia útil subseqüente ao do mês de referência, ou mediante depósito em estabelecimento de crédito autorizado pela respectiva entidade;

III - em relação à parcela prevista na alínea "e" do inciso I, diretamente ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, na forma a ser estabelecida pelo Tribunal de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subseqüente ao da semana de referência do ato praticado.

IV - em relação à parcela prevista na alínea "f" do inciso I, diretamente ao Fundo de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida pelo Procurador-Geral de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado".

Igual ocorre com o não pagamento dos encargos previdenciários, relativos aos prepostos, vencidos entre outubro de 2016 e maio de 2017, e com a parcela do FGTS dos prepostos referente a fevereiro de 2016, totalizando esse débito, em 07 de maio de 2018, a quantia de R$ 22.474,66, pois além da confirmação pela prova pericial foram esses débitos admitidos pela recorrente (fls. 137).

A recorrente também admitiu o não cumprimento dos mandados de averbação de divórcio e conversão de separação em divórcio relacionados na Portaria inicial (fls. 05/06).

A referida Portaria identifica cinquenta e seis mandados recebidos no período de um ano e que não foram cumpridos, sendo encontrados, durante intervenção, em armário da serventia (fls. 05/06).

A recorrente alegou que não promoveu o recolhimento integral de parcelas dos emolumentos e que pagou outras com parcelas com atraso, sem juros e multa, em razão da redução do volume de serviço ocasionado pela crise econômica iniciada no ano de 2015.

Informou que por igual motivo não promoveu o pagamento das contribuições previdenciárias dos seus prepostos no período de outubro de 2016 a maio de 2017.

Contudo, a recorrente tinha responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro que lhe foram delegados, o que abrangia a liberdade para contratar e demitir prepostos, com remuneração livremente ajustada, como previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 6.015/73.

Em razão disso, cabia à recorrente adequar as despesas com a prestação do serviço ao novo volume de serviço e à diminuição da renda obtida no exercício da delegação, de modo a preservar sua higidez financeira e, ao menos, permitir o pagamento dos encargos trabalhistas e os repasses das parcelas do emolumento que não lhe pertencem.

Não se ignora que a redução do número de prepostos é causa de despesas extraordinárias, bem como tem repercussões de natureza social.

Porém, neste caso concreto, foi alegado que a redução do volume de serviço perdurou por mais de três anos e teria incidido eminentemente sobre o número de escrituras públicas, como decorre de fls. 45, itens 7 e 8, tempo suficiente para que a recorrente pudesse adotar medidas visando adequar as despesas da delegação que, segundo decorre dos autos, não tinha prepostos estatutários.

Ademais, a par do não recolhimento integral dos emolumentos, com os acréscimos decorrentes da mora, deixou a recorrente de promover o pagamento da contribuição previdenciária das prepostas relativas ao período de outubro de 2016 a maio de 2017, embora as parcelas dessas contribuições devidas pelos empregados sejam descontadas de seus respectivos salários.

Esse débito revela que o descontrole administrativo teve repercussão sobre as obrigações trabalhistas, mostrando que não houve adequado gerenciamento administrativo e financeiro da unidade.

E não se pode imputar os débitos aos atos gratuitos lavrados na especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais em razão do reembolso promovido pelo Fundo mantido na forma da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Portanto, não foi promovido o integral repasse dos emolumentos devidos às entidades previstas na Lei Estadual nº 11.331/2002 durante aproximadamente três anos, o que caracteriza conduta reiterada e prolongada e, em conjunto com as demais imputações formuladas, configura falta apta a ensejar a pena de perda de delegação.

Isso porque o não recolhimento integral dos emolumentos foi acompanhado do não pagamento das contribuições previdenciárias das prepostas por sete meses consecutivos, fato que também configura falta grave, e do não cumprimento de mandados de averbação de divórcio, e conversão de separação em divórcio, por prazo prolongado.

Quanto aos mandados, era dever da recorrente orientar e fiscalizar a correta prestação dos serviços que atribuiu aos seus prepostos, pois conforme o art. 21 da Lei nº 8.935/94 a liberdade para o gerenciamento administrativo e financeiro é acompanhada da obrigação de estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções dos prepostos de forma a "*...obter a melhor qualidade na prestação dos serviços*".

Ainda em relação aos mandados, cabe anotar que o atraso prolongado é causa de evidente prejuízo às partes, ou seja, aos usuários do serviço público, pois o registro de casamento se destina a permitir que possam fazer prova de seu atual estado civil em todos os atos em que assim for necessário, podendo a omissão na prestação desse serviço, ainda que em tese, causar relevantes repercussões sobre os usuários não atendidos adequadamente.

E esse fato, por si só, configura falta administrativa de natureza grave, por violação das obrigações previstas nos arts. 30, incisos I, X e XIV, e 31, inciso I e V, ambos da Lei nº 8.935/94.

Portanto, os fatos acima descritos são imputáveis exclusivamente à recorrente que em conjunto com a autonomia administrativa e financeira tinha o dever de promover o

209

gerenciamento de forma compatível com o porte e renda da unidade, realizando o recolhimento das parcelas dos emolumentos que não lhe pertenciam e dos encargos trabalhistas relativos aos prepostos.

Ademais, era dever exclusivo da recorrente orientar e fiscalizar a correta prestação dos serviços que atribuiu aos seus prepostos, tendo agido ao menos com culpa "*in vigilando*" ao deixar de fazê-lo em relação às prepostas encarregadas do cumprimento dos mandados judiciais de averbação de divórcio e de conversão de separação em divórcio.

O correto cumprimento dessas obrigações não se modifica pela atividade correcional atribuída ao Juiz Corregedor Permanente que se destina, de forma exclusiva, a verificar se o responsável pela delegação presta o serviço público de forma adequada, fazendo-o mediante análise por amostragem.

Em decorrência, a reiteração das condutas reconhecidas como caracterizadoras de faltas administrativas e a gravidade dessas faltas ensejam a manutenção da pena aplicada, de perda de delegação.

A adoção da pena mais elevada, por fim, também se justifica porque a reiteração prolongada das condutas reconhecidas como violadoras de deveres legais e normativas, que perduraram entre os anos de 2014 e 2016, sem notícia de cessação no ano de 2017 (o que é objeto do Processo nº 2018/00093408), faz presumir que a recorrente não reunirá condições de sanar as irregularidades ocorridas e, dessa forma, promover a correta prestação do serviço público delegado caso retorne ao exercício da delegação.

1220

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

1211

CONCLUSÃO

Em 04 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Exmo. Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (_____), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2018/00115948

Trata-se de recurso interposto pela Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Moreira Cesar, Comarca de Pindamonhangaba, contra r. decisão que aplicou a pena de perda de delegação com fundamento nos arts. 30, incisos I, III, VIII e X, 31, incisos I, II e V, 32, inciso IV, e 35, inciso II, todos da Lei nº 8.935/94.

As provas realizadas neste procedimento demonstram que não foi promovido o integral recolhimento dos emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo nos anos de 2014, 2015 e 2016; ocorreram atrasos prolongados nos recolhimentos de emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo nos anos de 2014, 2015 e 2016, sendo os pagamentos realizados sem o acréscimo dos juros e multa previstos na Lei Estadual nº 11.331/02; não houve recolhimento das contribuições previdenciárias vencidas entre os meses de outubro de 2016 e maio de 2017; foram mantidos na serventia, sem cumprimento por prazo de até um ano, mandados de averbação de divórcio e de conversão de separação em divórcio expedidos pelas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e pelo CEJUSC da Comarca de Pindamonhangaba, pela Vara Única da Comarca de Roseira e pela 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas.

A perícia de fls. 110/137 apurou a existência de guias de recolhimento pagas com atraso e guias pagas com valor inferior ao devido, restando débito de repasse às entidades credoras, nos anos de 2014, 2015 e 2016, com valor total de R$ 61.773,81 em maio de 2018, já com acréscimo de juros e multa (fls. 123).

A prova pericial confirmou, de igual modo, o não pagamento dos encargos previdenciários, relativos aos prepostos, vencidos entre outubro de 2016 e maio de 2017 (fls. 137).

Ademais, a Portaria inicial identifica cinquenta e seis mandados recebidos no período de um ano e que não foram cumpridos, sendo encontrados, durante intervenção, em armário da serventia (fls. 05/06).

Esses fatos foram admitidos pela recorrente e permitem reconhecer que não exerceu adequadamente a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro que lhe foram delegados, o que incluía o dever de adequar as despesas da serventia ao novo volume de serviço e à diminuição da renda, de modo a preservar sua higidez financeira da unidade e, ao menos, permitir o pagamento dos encargos trabalhistas e os repasses das parcelas do emolumento que não lhe pertencem.

Quanto aos mandados de averbação, era dever da recorrente orientar e fiscalizar a correta prestação dos serviços que atribuiu aos seus prepostos, pois conforme o art. 21 da Lei nº 8.935/94 a liberdade para o gerenciamento administrativo e financeiro é acompanhada da obrigação de estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções dos prepostos de forma a "*...obter a melhor qualidade na prestação dos serviços*".

Ainda em relação aos mandados de averbação, o atraso prolongado é causa de evidente prejuízo às partes, ou seja, aos usuários do serviço público, pois o registro do casamento e a averbação do divórcio se destinam a permitir que a pessoa faça prova de seu estado civil em todos os atos em que assim for necessário, podendo a omissão na prestação desse serviço, ainda que em tese, causar relevantes repercussões sobre os usuários não atendidos adequadamente.

Portanto, os fatos acima descritos são imputáveis exclusivamente à recorrente que em conjunto com a autonomia administrativa e

213

financeira tinha o dever de promover o gerenciamento de forma compatível com o porte e renda da unidade, realizando o recolhimento das parcelas dos emolumentos que não lhe pertenciam, dos encargos trabalhistas relativos aos prepostos, e fiscalizando a correta prestação dos serviços que atribuiu aos seus prepostos.

A reiteração das condutas reconhecidas como caracterizadoras de faltas administrativas e a gravidade dessas faltas autorizam a manutenção da pena aplicada, de perda de delegação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Moreira César, Comarca de Pindamonhangaba, e mantenho a pena de perda da delegação, o que faço com fundamento nos arts. 30, incisos I, X e XIV, 31, incisos I e V, e 32, inciso IV, todos da Lei nº 8.935/94.

Intime-se.

São Paulo, 040918

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça